

Acórdão: 14.096/00/3^a
Impugnação: 48.964
Impugnante: Trans-Pantanal Ltda.
Advogado: Maurício Andrade Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000101797-78
CGC: 64126758/0001-53
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Instituição Bancária - Transferência de Bens do Ativo Imobilizado - Acusação fiscal de descumprimento das obrigações previstas no art. 1º, inciso XI da Resolução nº 1874/89. Entretanto, restou comprovado ser a mercadoria pertencente ao patrimônio da empresa. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 50/55), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 75/77, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação de transporte de mercadoria, de propriedade do Banco Bradesco S/A, desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS,MR e MI.

A responsabilidade solidária de empresa transportadora, face a operações notoriamente desacobertadas de documentação fiscal regular é determinada pelo art. 21-II “c”, da Lei 6.763/75. E considerar-se á como local da operação, para fins de cobrança do imposto, aquele onde se encontre a mercadoria em situação irregular nos termos das disposições contidas no art. 95, inciso I, “c” do RICMS/91. Portanto, a tese defendida de que o transportador sediado em outra unidade da Federação pode eximir-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se das obrigações tributárias , com relação às operações realizadas neste Estado, não prospera.

As entidades bancárias estão amparadas por legislação especial, nas transferências de bens do ativo imobilizado, conforme predispõe a Resolução nº 1874/89 da Secretaria de Estado da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso XI.

Inexistiu, no caso em questão, circulação de mercadoria, pois o que ocorre é uma simples remessa de um bem de uma de suas dependências para outra, não caracterizando uma operação, considerada como fato gerador do ICMS.

Assim, apesar da saída de bens das várias dependências e agências do Banco Bradesco S/A as mesmas não caracterizam-se operações sobre as quais devem incidir o ICMS, pois não se configuram como operações relativa à circulação de mercadorias, uma vez que do ponto de vista econômico, tais bens não circulam, permanecendo sempre na propriedade da mesma pessoa.

Portanto, muito embora o Fisco alega o descumprimento da exigência prevista na Resolução 1874/89, qual seja, que as mercadorias deveriam está devidamente identificadas, por gravação ou etiquetagem indelével, restou inequivocamente comprovado nos autos tratar-se de mercadoria pertencentes ao patrimônio da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Antônio Leonart Vela (Relator), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/04/00

Mauro Heleno Galvão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

MLR/H